



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10580.000535/96-94

Acórdão : 201-73.178

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 102.099

Recorrente : BASF S/A

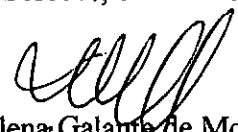
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

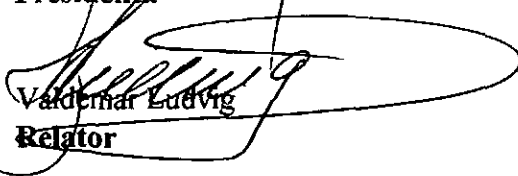
FINSOCIAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A jurisprudência dos tribunais tem assentado que a denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo e acréscimos devidos, afasta a imposição de multa de mora por força do disposto no artigo 138 do CTN. **Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BASF S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000.535/96-94

Acórdão : 201-73.178

Recurso : 102.099

Recorrente : BASF S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/07, referente ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de novembro de 1991 a março de 1992, no valor de 18.623,16 UFIR.

A autuação se deu em função do recolhimento da contribuição referente aos períodos acima indicados, fora do prazo legal, sem o recolhimento da multa de mora.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante contesta o lançamento, apoiada na figura do instituto da denúncia espontânea, instituída pelo artigo 138 do CTN, e em vasta doutrina e jurisprudência emanadas sobre a matéria por juristas e decisões expedidas por tribunais judiciais e administrativos.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Atraso no recolhimento de tributo. Incidência de multa moratória e juros de mora, conforme preceito expresso da legislação vigente. Penalidade de natureza civil e índole indenizatória e destituída de caráter de punição.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a defendente apresenta recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000.535/96-94
Acórdão : 201-73.178

VOTO DO CONSELHEIR-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A exigência tributária aqui contestada se refere exclusivamente à multa de mora, pelo recolhimento fora do prazo legal do Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente aos períodos de novembro de 1991 a março de 1992.

A recorrente apoia-se, para justificar seu ato, no instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Esta Corte de julgamento administrativo já teve oportunidade de se manifestar sobre esta matéria, prevalecendo o entendimento de que “Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e do juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do imposto de renda” (Ac. 104-7.618).

Os Supremo Tribunal Federal também coloca ao nosso alcance uma vasta jurisprudência sobre o assunto, onde podemos destacar a posição assumida pelo eminente relator Ministro Rafael Mayer no RE 106.068-SP.

“ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.”

Em seu voto condutor o eminente Ministro Relator assim fundamentou o julgado: “Entende o venerando acórdão, em confirmação da douda sentença, incidir, na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com o endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto ao caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos do Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.000.535/96-94

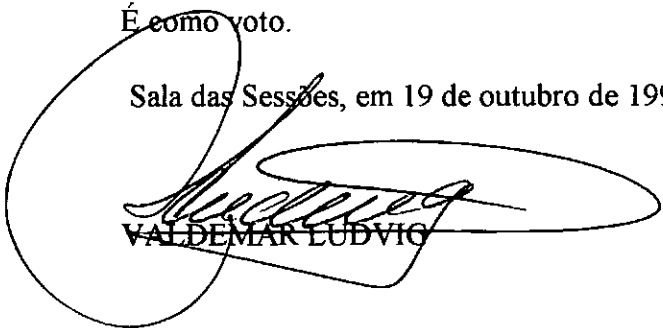
Acórdão : 201-73.178

infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida" (ibidem, p. 454).

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


VALDEMAR LUDVIG